



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Protocolo n. 09.0000.2024.000071-3/CFOAB.

Assunto: Eleições OAB. Cargo ou função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia. Desincompatibilização. Prazo. Art. 11, IV, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

DECISÃO

Os advogados Leandro Rocha do Carmo, inscrito na OAB/GO sob o n. 64.630, e Lucas Morais Souza, OAB/GO 52.141, formulam consulta eleitoral com o seguinte teor:

- (i) A desincompatibilização exigida pelo art. 11, IV, do Provimento 222/2023, não exige prazo específico, desde que no ato do requerimento de registro de chapa não esteja o integrante ocupando os cargos estabelecidos por aquele artigo?
- (ii) A desincompatibilização deve obedecer a regra geral do Código Eleitoral, devendo ocorrer com 6 (seis) meses de antecedência ao pleito?
- (iii) A desincompatibilização deverá ocorrer até a abertura do prazo para requerimento de registro de chapa, ou seja, até trinta dias antes da data para votação.

Diz o Provimento n. 222/2032-CFOAB:

Art. 11. Somente integrará a chapa o(a) candidato(a) que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (...)

IV - não ocupe cargo ou exerça função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia, não se aplicando este dispositivo ao(à) ocupante de cargo diretivo provido por meio de eleição ou de cargo jurídico provido mediante concurso em ente público; (...)

Preliminarmente, inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é competente para oferecer pronunciamento sobre a matéria, nos termos do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Orienta o Órgão Especial do Conselho Pleno desta entidade, quanto à sistemática adotada no processo seletivo no Provimento n. 102/2004-CFOAB, que “Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos”, no seguinte sentido:

Consulta 0014/2005/OEP. Ementa 13/2006/OEP. CONSULTA. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE ESCOLHA DE LISTAS SÊXTUPLAS PELA OAB. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 7º DO



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

PROVIMENTO Nº 102/2004. - Não poderá concorrer ao processo seletivo para lista sêxtupla destinada ao preenchimento de cargos nos Tribunais o advogado ocupante de cargo de que seja demissível *ad nutum*, em órgão da OAB ou em órgão ou pessoa da Administração Pública, inclusive nos órgãos administrativos do Poder Legislativo, do Ministério Público e de Tribunal de Contas. Para se habilitar ao processo seletivo, deverá o advogado comprovar sua exoneração, com o pedido de inscrição, devendo, para tanto, anexar cópia do ato exoneratório. O simples pedido de exoneração não se presta para provar o desligamento do ocupante de cargo público que deseja concorrer às listas levadas a efeito pela OAB. Brasília, 06 de fevereiro de 2006. Aristoteles Atheniense, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator p/ o acórdão. (DJ, 20.03.2006, p. 569, S 1)

Em resposta, na forma dos enunciados seguintes, é a manifestação deste colegiado:

I – A desincompatibilização do cargo ou função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia, exercidos pelo(a) advogado(a) afasta a proibição expressa no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB.

II – A desincompatibilização não exige prazo específico, bastando que o(a) candidato(a), no ato do protocolo do requerimento de registro da chapa, não esteja exercendo o cargo ou função em comissão previstos no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB.

III – Por ocasião do protocolo do requerimento de registro da chapa, o(a) advogado(a) deve comprovar sua exoneração do cargo ou função em comissão previstos no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB, mediante apresentação do respectivo ato exoneratório. O simples pedido de exoneração não se presta para comprovar o desligamento do cargo ou função em comissão correspondente.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Marco Aurélio de Lima Choy

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ref.: Processo n. 09.0000.2024.000071-3/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional, ao apreciar o processo em epígrafe, nesta data, proferiu a seguinte decisão, por unanimidade:

“I – A desincompatibilização do cargo ou função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia, exercidos pelo(a) advogado(a) afasta a proibição expressa no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB.

II – A desincompatibilização não exige prazo específico, bastando que o(a) candidato(a), no ato do protocolo do requerimento de registro da chapa, não esteja exercendo o cargo ou função em comissão previstos no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB.

III – Por ocasião do protocolo do requerimento de registro da chapa, o(a) advogado(a) deve comprovar sua exoneração do cargo ou função em comissão previstos no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB, mediante apresentação do respectivo ato exoneratório. O simples pedido de exoneração não se presta para comprovar o desligamento do cargo ou função em comissão correspondente.”

Brasília, 24 de abril de 2024.

André Felipe M. A. Duarte
Técnico Jurídico